

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000030

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Projeto de Lei nº 71 de 2019

Autoria: Parlamentar Janice Salvador

Ementa: "Proíbe a veiculação publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher."

Relatoria: Vereadora Marli do Esporte

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

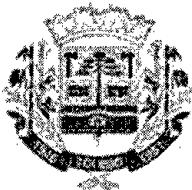
Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 71 de 2019, de autoria da Parlamentar que "Proíbe a veiculação publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher" apresentado na Sessão Ordinária do dia 29 de Abril de 2019, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o Regimento Interno é competência desta comissão emitir parecer sobre a matéria em questão.

Na Justificativa, a autora argumenta que o Projeto de Lei em questão tem como finalidade proibir propaganda misóginas, sexistas ou que estimulam a agressão e violência sexual contra a mulher na esfera do Município de Toledo.

Na condição de relatora, solicitei parecer jurídico a respeito da ilegalidade do projeto em anexo, tendo o Parecer nº 134.2019 retornado pela ilegalidade, pois julga que está prevista no artigo 30 da LOM, onde o caput é a regra e o §1º as exceções às proposições que são de iniciativa do Prefeito Municipal. Neste caso, o edil não pode impor ou criar atribuições aos servidores do Executivo, assim há expressa vedação do inciso IV. A referida proposição impõe criação de Comissão Fiscalizadora pelo órgão do Poder Executivo, assim, há uma afronta ao dispositivo citado. Dessa forma, tem-se o ferimento ao disposto no inciso VII do art. 3º da Lei nº 2.145/2013, acerca de que não consta nos autos a manifestação do Concelho Municipal dos Direitos da Mulher a respeito desse projeto.

Não obstante, a publicidade é uma poderosa força de persuasão que modela atitudes e comportamentos no mundo, influenciando as pessoas e a forma como compreender a sociedade. Contudo, a imagem feminina tem sido usada com o objetivo de satisfazer os desejos masculinos, justo porque, elas são retratadas em propagandas como produto de consumo, onde seu corpo seria um atributo mercadológico, exonerado de dignidade. Em que pese, sendo carregado de uma concepção misógina.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000031

Além do mais, isso caracteriza o emprego da sua imagem reforçando o comportamento que “coisifica” a mulher, expondo-a como objeto que pode ser usado, para o prazer masculino, de forma consensual ou não. Deste modo, a mulher é estereotipada como submissa, fraca, objeto de consumo, o que influencia na forma com a qual a sociedade trata as mulheres no dia a dia.

Nos termos dos art. 37, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, este tipo de publicidade enquadra-se como sendo abusiva. Apesar disso, quando trata-se de Direito do Consumidor é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal a legislação, conforme art. 24, inciso V, e §§ 1º e 3º da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

[...]

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

[...]"

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

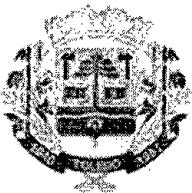
[...]

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

[...]"

Dessa maneira, é cabível a citação do julgamento da apelação nº 0005431-07.2010.8.26.0053, em que a AMBEV foi condenada ao pagamento de multa pela veiculação de propaganda intitulada “Musa do Verão” de cunho sexista e misógino, nestes termos:

“**AÇÃO ORDINÁRIA – Mensagem publicitária televisiva, produzida pela AMBEV, no contexto de campanha intitulada “Musa do Verão”, veiculada no ano de 2006 – Autuação lavrada pelo PROCON/SP, com base na regra do art. 37, §2º, do CDC, à vista do caráter abusivo da mensagem publicitária – “Coisificação” da mulher caracterizada, porquanto a peça publicitária mostra “clones” da musa do verão, representada por conhecida personagem da mídia, sendo entregues, em carrinhos, por homens para homens, supostamente também consumidores de cerveja – Liberdade de criação que não se concilia com mensagem que discrimina o gênero feminino, tratando a mulher como objeto de consumo – Procedimento de autuação e imposição de multa que se mostra em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 57 da LF nº 8.078/90, tratando apenas a Portaria 23/2005, editada pelo PROCON, de aplicá-los – Valor da multa que se revela em conformidade com a norma do art. 57 da LF nº 8.078/90 – Regra do art. 111 da Constituição do Estado em que se viu observada – Reforma da sentença –**



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000032

Recurso provido. (TJSP – Relator(a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/03/2016; Data de registro: 04/04/2016)."

É claro que a proposição não apresenta empecilho com respeito ao aspecto constitucional, uma vez que refere-se sobre a competência rigorosa concorrente de defesa do consumidor (art. 24, V, da CF), bem como ampara-se nos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor. Que dispõe sobre as sanções administrativas, penais e das normas específicas.

"Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

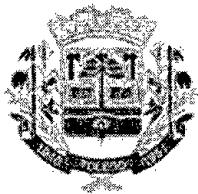
Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo."

Por conseguinte, a norma projetada, com o intuito de ampliar a defesa e a proteção do consumidor, mesmo que inovadora no procedimento de penalização à publicidade abusiva, não está ultrapassando os limites da competência do art. 24, V da Constituição. À vista disso, o projeto em análise tem o intuito de combater esta conduta que atenta a dignidade feminina e à igualdade entre gêneros no Município de Toledo. Além disso, visa a contribuição para a redução de campanhas publicitárias que estimulam a violência de gênero.

2. VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 71, de 2019, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000033

favorável à Aprovação do Projeto de iniciativa da Paramenter Janice Salvador, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.


MARLI DO ESPORTE
Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão Especial, na apreciação do Relatório apresentado ao Projeto de Lei nº 71, de 2019, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto da Relatora	Contrário ao Voto da Relatora
LEOCLIDES BISOGNIN Presidente	<u>12/08/2019</u>		
GABRIEL BAIERLE Vice-Presidente	<u> / / </u>		
JANICE SALVADOR Membro	<u>12/08/2019</u>		
PEDRO VARELA Membro	<u>12/08/2019</u>		